

123
LB

PREGÃO PRESENCIAL N° 45/2023

ORIENTAÇÃO TÉCNICA DO IGAM – VIA SKYPE – EM 15/09/2023

Skype

Lubia Lourenç... R\$ 0,00 Definir um status

IGAM Licitações Licitações

Pessoas, grupos, mensagens, Web

sexta-feira 10:05

Bom dia, gostaria de esclarecer dúvidas sobre um recurso que recebemos.

Realizamos um pregão presencial, pela Lei 10.520/2002, para aquisição de postes de energia. Duas licitantes participaram da sessão de lances, sendo ambas beneficiárias da LC 123/2006.

Na análise de documentos a licitante vencedora do certame foi inabilitada, pois não apresentou a certidão negativa de débitos federais com os documentos de habilitação. Ressaltamos que a licitante ao invés de incluir a certidão da empresa, incluiu a certidão da pessoa física que é proprietária da mesma.

Na sequência foi convocada a licitante classificada em segundo lugar, a qual foi declarada vencedora e considerada habilitada.

A licitante inabilitada apresentou recurso, onde alega que com base nos benefícios da LC 123 tem direito a abertura de prazo para apresentar a certidão não incluída nos documentos de habilitação. Junto com o recurso a empresa anexou a certidão, que comprova sua regularidade.

Inabilitamos a licitante, pois entendemos que com base no art. 43 da LC 123, a falta de apresentação do documento no certame, não daria o direito de apresentá-lo posteriormente, pois não seria a regularização de alguma condição e sim a inclusão de documento não apresentado.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Nosso julgamento ao inabilitar a empresa está correto?

digite aqui

10:05 POR PTB2 21/09/2023

Skype

Lubia Lourenç... R\$ 0,00 Definir um status

IGAM Licitações Licitações

Pessoas, grupos, mensagens, Web

10:15

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Nosso julgamento ao inabilitar a empresa está correto?

Ou há entendimento que o benefício de prazo se aplica, mesmo que a empresa não tenha apresentado a certidão?

Entendo que está correta a decisão de vocês.

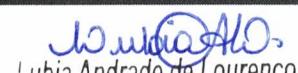
11:15

Obrigada.

Com quem falei?

digite aqui

10:05 POR PTB2 21/09/2023


Lubia Andrade de Lourenço
Agente Administrativo
Matrícula 946

124
125

Memorando S/N

Itacurubi, 25 de setembro de 2023.

De: Lubia Andrade de Lourenço

Para: Assessoria Jurídica e Prefeito Municipal

Assunto: RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2023

Vimos através deste encaminhar o processo do Pregão Presencial nº 45/2023, processo nº 141/2023, destinado A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES PARA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA, para análise do setor jurídico e posterior encaminhamento ao Senhor Prefeito Municipal para decidir a respeito de recursos apresentados a licitação acima mencionada. Conforme consta na ata da sessão de abertura, realizada no dia 12/09/2023, a licitante ENCOREL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (CNPJ: 90.528.381/0001-79), após ter sido declarada vencedora do certame, foi inabilitada na análise de documentos, pois não apresentou a certidão negativa de débitos federais nos documentos de habilitação. Ressaltamos que a licitante ao invés de incluir a certidão da empresa, incluiu a certidão da pessoa física que é proprietária da mesma, diante disso a licitante não atendeu aos requisitos necessários para habilitação conforme consta na legislação e no edital. Na sequência foi convocada a licitante classificada em segundo lugar, a qual foi declarada vencedora e considerada habilitada. A licitante ENCOREL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, manifestou interesse em apresentar recurso quanto a sua habilitação, sendo aberto o prazo. A recorrente apresentou recurso, no qual alega que com base nos benefícios da LC 123 teria direito a abertura de prazo para apresentar a certidão que não incluída nos documentos de habilitação do certame, sendo que junto com o recurso a empresa anexou a certidão, que comprova sua regularidade. Entendemos que o julgamento em inabilitar a licitante está de acordo com a legislação, pois entendemos que com base no art. 43 da LC 123/2006, a falta de apresentação do documento no certame, não daria o direito de apresentá-lo posteriormente, pois não seria a regularização de alguma condição e sim a inclusão de documento não apresentado. *“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”* Foi realizada consulta técnica com o IGAM, através do SKYPE, onde o consultor Bruno entende que nosso julgamento está correto, conforme pode ser verificado na cópia da consulta em anexo. Diante disso os julgamentos realizados no certame permanecem mantidos, sendo encaminho para decisão final da autoridade competente. Ficamos no aguardo da decisão do Senhor Prefeito Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento. Atenciosamente,


Lubia Andrade de Lourenço
Pregoeira – Portaria nº 332/2023
Setor de Licitações
Lubia Andrade de Lourenço
Agente Administrativo
Matrícula 946



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico: 06/2023
Da: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

ASSUNTO: LICITAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Exmo. Sr. Prefeito:

No momento em que tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência, venho, pelo presente, apresentar parecer acerca dos recursos lançados pela empresa - ENCOREL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (CNPJ: 90.528.381/000179), após ter sido declarada vencedora do certame, foi inabilitada na análise de documentos, pois não apresentou a **certidão negativa de débitos federais** nos documentos de habilitação.

A recorrente apresentou recurso, no qual alega que com base nos benefícios da LC 123 teria direito a abertura de prazo para apresentar a certidão que não incluída nos documentos de habilitação do certame, sendo que junto com o recurso a empresa anexou a certidão, que comprova sua regularidade. Entendemos que o julgamento em inabilitar a licitante está de acordo com a legislação, pois entendemos que com base no art. 43 da LC 123/2006, a falta de apresentação do documento no certame, não daria o direito de apresentá-lo posteriormente, pois não seria a regularização de alguma condição e sim a inclusão de documento não apresentado. *“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”.*

326
JL

Diante de todo o exposto, **OPINA** a assessoria jurídica pelo recebimento do recurso apresentado pela empresa ENCOREL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (CNPJ: 90.528.381/000179), para dar IMPROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos acima exposto.

É o parecer.
Atenciosamente.

Itacurubi, 25 de setembro de 2023.
Assessor Jurídico
OAB 54.799
Portaria 023/2021

CLAUDIO DORNELES DA SILVA
Assessor Jurídico do Município
OAB-RS 54.799

de acordo;


José Adolfo Caetano Rigan
Vice-Prefeito